

DECISÃO

São Caetano do Sul, 14 de maio de 2019.

Processo: 0940/2018

Pregão Presencial nº: 02/2019

Assunto: “Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Assistência Odontológica – Plano Odontológico (Dental) empresarial, sem coparticipação, em conformidade com as legislações em vigor, em especial a Lei 9.656/98 e as regulamentações complementares expedidas e devidamente autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com cobertura completa no Estado de São Paulo e Nacional para urgência e emergência, destinado aos servidores e seus dependentes e os que vierem a ser contratados por esta Edilidade, por intermédio de uma corretora de seguros ou não, de acordo com as definições do Termo de Referência – ANEXO I, pelo período de 12 (doze) meses”

Nos autos do procedimento licitatório em referência, a empresa DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA apresentou Rede Credenciada nos termos do item 3.5.2 no quantitativo mínimo previsto no Anexo II do Edital Pregão Presencial 02/2019.

Analisada a Rede Credenciada apresentada pela licitante, foi constatada inobservância das exigências editalícias, razão pela qual, o d. Pregoeiro, em sinergia com o princípio do contraditório e ampla defesa, oportunizou que a empresa interessada apresentasse as respectivas justificativas.

Com as justificativas acostadas aos autos, foram perpetradas diligências comprobatórias, as quais reproduzo os resultados apresentados na decisão do d. Pregoeiro:

- *CENTRO ODONTOLÓGICO INTERNACIONAL 24H: Apresenta apenas um consultório, ou seja, permite somente um atendimento por vez e as profissionais Bruna Sumaya Souza Pinto, Marina Maues Tuma e Pamela Amorim Pires não prestam serviços naquele estabelecimento há mais de um ano;*
- *RICCI ODONTOLOGIA EIRELI: Apresenta apenas dois consultórios, sendo um exclusivo do profissional Caio Cesar de Oliveira Ricci e o outro compartilhado entre as profissionais Karina Gesuele Pereira e Amanda Pasquazzo Macheti, ou seja, não é possível que as duas profissionais citadas atendam simultaneamente, limitando o atendimento a dois pacientes por vez;*
- *MARIA CLAUDIA SELAS LOPES: Apresenta um consultório e, conseqüentemente, um único atendimento por vez;*
- *CAROLINA TIKAKO NAKAUCHI HERNANDEZ VALLE: Apresenta um consultório e, conseqüentemente, um único atendimento por vez;*
- *LETICIA ANELI GASPAROTTO: Apresenta um consultório e, conseqüentemente, um único atendimento por vez;*
- *CLÍNICA ODONTOLÓGICA CACOVICHI LTDA: Apresenta apenas dois consultórios, sendo um exclusivo do profissional Ana Maria Cacovich e o outro compartilhado entre as profissionais Beatriz Dentini de Figueiredo, Bruna Ferreira Moraes e Mariana Arcello Rodrigues, ou seja, não é possível que as três profissionais citadas atendam simultaneamente, limitando o atendimento a dois pacientes por vez;*
- *BRUNA GOMES MAZZI: Apresenta dois consultórios, um da profissional Bruna Gomes Mazzi e outro do profissional Vinicius Brito da Silva, ou seja, permite dois atendimentos simultâneos;*



- *MARCIA HELENA MIRANDA: Apresenta um consultório e, conseqüentemente, um único atendimento por vez;*
- *ELENIR FORMICI: Informou que nunca pertenceu a rede credenciada, que não tem interesse em atender pelo convênio e que não autorizou a utilização de seu nome;*
- *CLÍNICA RADIOLOGICA RADIOSCAN LTDA: Apresenta um consultório e, conseqüentemente, um único atendimento por vez;*

É a síntese dos fatos, quanto ao mérito, observo a fundamentada decisão de fls. 774/782, cujo inteiro teor acolho.

Fundamento e decido.

De início, é imperioso consignar que em suas justificativas de fls. 761/772 a empresa sustenta acatar integralmente às exigências editalícias e, especificamente à folha 771 se manifesta pelo atendimento concomitante a 30 (trinta) usuários, vejamos:

Como dito na própria manifestação não há qualquer impedimento quanto ao mesmo profissional figurar em mais de uma especialidade, para fins de comprovação da rede credenciado o Pregoeiro deve levar em conta a quantidade mínima de 30 consultórios, que propicie o atendimento concomitante a 30 usuários. A questão do estabelecimento ser único para fins de atendimento do edital não procede, pois como argumentado apesar de determinados profissionais possuírem o mesmo endereço e telefone, não quer dizer que compartilhem do mesmo consultório.

Porém, conforme demonstrado pelas diligências perpetradas, a alegação não condiz com a realidade, como bem relatado na decisão do d. Pregoeiro:

Pela análise da Rede Credenciada apresentada, infere-se plenamente que a empresa interessada não atendeu os ditames editalícios, pois, visitados todos os endereços informados, constatamos a existência de apenas 12 (doze) consultórios e, conseqüentemente, a possibilidade de 12 (doze) atendimentos simultâneos.

Nesta esteira, as justificativas apresentadas pela empresa interessada não condizem com a realidade fática, constatando-se que os profissionais não só compartilham o endereço e a recepção, mas compartilham também o consultório, sendo impossível que todos os profissionais elencados atendam ao mesmo tempo por inequívoca ausência de espaço físico.

Imperioso salientar, que os termos previstos no objeto licitado, tem por premissa, colocar à disposição dos servidores da Edilidade, número mínimo de unidades para adequado atendimento, sendo que ficou comprovada inequívoca violação editalícia.

No mais, a Administração segue adstrita a observar os regramentos previamente estabelecidos edital, a se curvar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, diante dos argumentos apresentados e principalmente das diligências perpetradas, **DESCLASSIFICO** a empresa DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, acolhendo e mantendo a decisão proferida pelo pregoeiro desta Edilidade por seus próprios e bem lançados fundamentos, determinando, por consequência, o prosseguimento do procedimento licitatório em suas fases ulteriores.



Publique-se o competente aviso de desclassificação nos jornais de praxe e no sítio eletrônico desta Edilidade.

ECLERSON PIO MIELO

Presidente